

ILUSTRÍSSIMO (A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE.

Ref: Pregão Eletrônico Nº 02/2025;

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

A empresa FORTE CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº: 03.510.216/0001-95, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, como empresa recorrente, vem, amparada no disposto no art. 165. Inciso I "c" da Lei Federal 14.133/21. oferecer, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende evitar a ocorrência de ilegalidade, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1- DOS FATOS

O Município de Aracati-CE deu abertura a procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 02/2025, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE

MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS
PREDIAIS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Na ocasião a empresa recorrente fora declarada INABILITADA, alegando-se que:

FORTE CONSTRUÇÕES LTDA inabilitado. Motivo: A Empresa FORTE encontra-se INABILITADA por não estar apresentando patrimônio líquido de acordo com o item 5.5.1.3.2. do referido edital.

Note-se que a inabilitação se deu ante o fundamento de que a empresa desatendeu ao item 5.5.1.3.2 do edital, que dispunha o seguinte:

5.5.1.3.2. Prova de valor do Patrimônio Líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor total estimado correspondente ao respectivo item(ns) pretendido(s) pela licitante, até a data de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais e cuja comprovação será feita através do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já apresentado e entregue na forma da lei.

Entretanto, a exigência da Comissão julgadora baseou-se em um equívoco, ao adotar como parâmetro para o cálculo, o valor global do certame, e não o valor individual de cada item, conforme expressamente previsto no próprio edital, que determinava a disputa por item, e não por lote ou valor global, vejamos:

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025-SEINFRA/CELOS -SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2025-SEINFRA/CELOS**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO da Prefeitura Municipal de Aracati, através do Agente de Contratação da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, designada pela Portaria nº 007.12.04/2023, de 12 de abril de 2023, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 03/2025-SEINFRA/CELOS, torna público, que realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, para REGISTRO DE PREÇOS, do tipo menor preço, critério de julgamento maior desconto por item, modo de disputa: "Aberto e Fechado" nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021, da Lei Complementar Municipal nº 043/2023 e demais normas aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, a se realizar:

Dessa forma, a aplicação do percentual de 10% sobre o valor total estimado da ata de registro de preços, como foi feito, desrespeita tanto o edital quanto os dispositivos legais pertinentes.

De acordo com os termos da lei, que estabelece que o percentual de patrimônio líquido deve ser calculado sob o **valor do contrato**, bem como as disposições do edital que estabelecem que o julgamento deve se dar **por item**, o valor mínimo de 10% indicado pelo edital, deve ser calculado de acordo com o estimado de cada contrato a ser celebrado, de acordo com a tabela abaixo, retirada do termo de referência do certame:

PLANILHA DE PREÇOS				
ITEM	SECRETARIAS	ORÇAMENTO ESTIMADO-R\$	% DESC	VALOR PROPOSTO R\$
01	SECRETARIA DE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	1.500.137,40		
	SECRETARIA DE SAÚDE	3.000.015,11		
	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO	2.011.921,43		
	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – FME	4.000.052,37		
	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – FUNDEB	2.000.090,67		
	SECRETARIA DE TURISMO	200.062,62		
	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	500.114,63		
	SECRETARIA DE CULTURA	200.045,46		
	GABINETE DO PREFEITO	100.042,74		
		VALOR TOTAL	13.512.482,43	
Valor total por extenso (_____)				

Ora, cada Secretaria firmará o seu contrato de forma individual, devendo, portanto, **o percentual de 10% ser calculado considerando o estimado de cada secretaria, e não o valor global de R\$ 13.512.482,43 que foi o valor utilizado como base pela administração.**

Atuando de tal maneira, a administração aplica uma lógica de julgamento como se o certame se tratasse de apenas um único serviço, que será objeto de um único contrato, quebrando a regra editalícia que estabelece que o **CRITÉRIO DE JULGAMENTO É POR ITEM.**

Isto posto, a decisão se apresenta manifestamente ILEGAL, com sua ilegalidade amplamente reconhecida pelos tribunais de contas e tribunais de justiça do país, devendo a decisão da Comissão ser reconsiderada sob a ótica da legalidade, moralidade, probidade administrativa, ampliação da disputa e razoabilidade, consoante passaremos a analisar de forma individualizada no mérito:

2- DO MÉRITO

A Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade e o da vinculação ao edital.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe os limites que a lei impôs a sua atuação, de modo que sejam evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 14.133/21, denominada Nova Lei de Licitações prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste contexto, de acordo com o exposto no introito fático, a Comissão incorreu em grave afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por realizar julgamento considerando o valor do lote em desacordo com as condições estabelecidas pelo edital que estabelecia que o critério de julgamento é por item.

Portanto, ao se falar em possível infração ao princípio do julgamento objetivo, devemos analisar inicialmente a sua definição, utilizando-se para tanto os ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles (2007, p. 40):

*Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (Art. 44). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em **fatores concretos pedidos pela Administração em confronto pelo ofertado pelos proponentes** dentro do permitido pelo Edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital. Se assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas.*

Conforme preleciona a doutrina supra mencionada o julgamento objetivo significa a estrita vinculação ao estipulado no edital, não podendo a Comissão realizar procedimentos de forma diversa ao que foi previamente estipulado.

2.1- DA APRESENTAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO:

A Lei Federal 14.133/2021 ao tratar do assunto, estabelece quais os parâmetros a serem observadas para fins de tais exigências, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Consoante o exposto no introito fático, a administração **NÃO UTILIZOU COMO PARÂMETRO O ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO**, mas sim, utilizou-se do **VALOR ESTIMADO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**.

Nota-se, que a função de tal exigência é garantir o regular cumprimento de eventual **contrato** a ser celebrado, devendo a administração volver o olhar para a finalidade da norma, que no caso em questão deverá ser analisada sob a ótica de que o certame é integrado por várias Secretarias, com demandas individualizadas, estabelecendo-se o critério de menor preço por item, podendo ser gerados vários contratos dos quais a qualificação econômica financeira deverá ser analisada de forma individualizada.

A NORMA EM HIPÓTESE ALGUMA AFIRMA QUE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DEVA INCIDIR SOBRE O VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO, MAS É CLARA AO DISPOR QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR DE EVENTUAL CONTRATO.

Ora, assim como o exemplificado no introito fático, exigir que as empresas apresentem patrimônio sobre a integralidade do certame como se um único lote fosse, é ato atentatório a competitividade e a legalidade do procedimento, bem como fere o próprio instrumento convocatório que estabeleceu que o critério de julgamento seria por item.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema, firmando o entendimento de forma clara e precisa de que a administração em tais casos deve se ater ao julgamento inerente ao ITEM e não ao valor global do certame, vejamos para tanto a jurisprudência do citado Tribunal:

“A exigência de capital mínimo deve observar o valor estimado de cada item e não o valor global a ser contratado.” (Acórdão 705/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES)

Deste modo, a empresa não pode ser afastada do certame sobre a alegativa de que seu patrimônio não atende ao valor global do certame, uma vez que tal requisito somente pode ser analisado sob a ótica dos itens que originarão os futuros contratos.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela legislação, passa a requerer:

3- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- I- Seja o presente recurso conhecido e provido, procedendo com a imperiosa CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa recorrente, por ser esta a medida que melhor atende a legalidade e competitividade do certame.

Aracati , 03 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br FABIO BARBOSA DA SILVA
Data: 04/04/2025 10:44:26-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

FORTE CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ nº: 03.510.216/0001-95